



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069547-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que são agravantes ROBSON A R M CONSTRUÇÃO ME e ROBSON AURÉLIO RODRIGUES, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069547-25.2025.8.26.0000

Agravante: ROBSON A R M CONSTRUÇÃO ME

Agravada: ITAÚ UNIBANCO S/A.

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema

Voto nº 14992

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. *Ausência de comprovação da impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Benefício que não pode ser concedido, pois dos autos não afluam elementos que evidenciem a absoluta incapacidade do autor em prover o pagamento das despesas do processo. Não houve sequer juntada de balanço patrimonial e os balancetes para comprovar a condições financeira da agravante. Era preciso que o agravante demonstrasse concretamente a impossibilidade de suportar o pagamentos das custas e honorários. Precedentes da Turma julgadora e do TJSP.*

DECISÃO MANTDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ROBSON A R M CONSTRUÇÃO ME**, no âmbito dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 1002068-34.2025.8.26.0161, opostos em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A**.

O embargante ofertou agravo de instrumento (fls. 01/8) contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Ressaltou que: "(...) Assim a documentação anexada que comprova que a agravante não detém condições financeiras de arcar com custos processuais, diante do informe de imposto de renda onde declarou junto a receita a negativa de lucros, , o que certamente não passará despercebido por esse emérito Magistrado. (...) Ademais sofre o agravante execução justamente por não conseguir honrar com seus compromissos. Não obstante a isso é agravante é microempreendedor, possuindo empresa pequena, exercendo a função do comércio em detrimento de sua subsistência e de sua família. "

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls.

122/123 da origem e fls. 21/23 destes autos):

"Vistos

Trata-se de ação onde pretende a autora os benefícios da justiça gratuita; porém este merece ser indeferido, pois não pode ela ser considerada necessitada para efeito da Lei 1060/50. Entende-se que o referido diploma legal dispõe sobre a concessão de benefícios da assistência judiciária para os realmente necessitados, conforme seu artigo 1.º e § único do artigo 2.º, da supracitada lei. De outro lado, na apreciação do pedido de gratuidade processual, caberá ao Juiz decidir de acordo com a análise dos elementos de que dispõe, a seu prudente arbítrio, diante do que se infere da disposição contida no artigo 5.º, da já mencionada Lei, que dispõe sobre as fundadas razões para indeferimento do pedido pelo Juiz.

(...)

Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita pleiteado pelo(a) autor(a), determinando sejam recolhidas as custas processuais devidas em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Não houve o recolhimento do preparo, tendo em vista que a agravante postulou pela concessão da gratuidade processual.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

No caso em análise, o benefício não pode ser concedido, pois dos autos **não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da agravante em prover o pagamento das despesas do processo, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a isenção postulada.**

Isso porque, o pedido de gratuidade à pessoa jurídica deve ser instruído com a elementos que corroboram para a condição de hipossuficiência alegada. Nesses termos é a Súmula 481 do Superior

Tribunal de Justiça:

*"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**"*

Igualmente o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil demonstra inexistir presunção quanto à hipossuficiência de pessoa jurídica. Cabia, pois, à agravante no ato da proposição da ação juntar aos autos elementos probatórios que corroborassem a sua pretensão.

Na hipótese vertente, pois, não está configurada situação excepcional que poderia ensejar a concessão da assistência judiciária gratuita ao agravante, valendo anotar que, sequer foi demonstrada sua atual dificuldade financeira, uma vez que nem mesmo houve a juntada do balanço patrimonial e balancetes referente aos últimos exercícios ou extratos das contas-correntes mantidas pela agravante e pelo seu sócio.

Ademais, o fato de a empresa estar sendo executada em decorrência de inadimplemento de contrato celebrado com o agravado, por si só, não constitui elemento suficiente para qualificá-la como merecedora da benesse em cotejo. Até porque a empresa encontra-se ativa (fl. 17) e, portanto, levando a crer, atuando normalmente no mercado.

Era preciso que a agravante **demonstrasse concretamente** a impossibilidade de suportar as eventuais custas do processo, de modo a comprometer seu próprio funcionamento.

Assim nem se cogita de hipótese **que não teria sido dada a oportunidade da parte demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, NÃO PODE A PARTE AGIR COM INÉRCIA E NÃO JUNTAR À DEMANDA TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A CORROBORAR A BENESSE PLEITEADA, TENDO EM VISTA QUE A SUA PRESUNÇÃO É RELATIVA.**

Não foi possível, destarte, verificar nenhuma situação capaz de autorizar a concessão da gratuidade, nem reconhecer a condição de hipossuficiência do agravante em relação aos atos processuais.

Nesse sentido, **confirmam-se precedentes deste Egrégio Tribunal de justiça, nos quais também restaram indeferidos os pedidos**

recentes de gratuidade judiciária, em razão da ausência de comprovação de sua hipossuficiência, cujas ementas a seguir se destacam:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão indeferiu o pedido de justiça gratuita. Ausência de demonstração cabal da necessidade/condição de hipossuficiência econômica, situação da qual não se desvencilhou a pessoa jurídica agravante. Decisão mantida". (Agravado de Instrumento 2333556-80.2023.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador MÁRIO A. SILVEIRA, julgado em 23/01/2024)

Agravado de instrumento – Ação de cobrança – Pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à parte ré – Indeferimento na origem – Insurgência – Descabimento – O pressuposto para a concessão da benesse é a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, CF), pois a presunção de necessidade é relativa – Parte que não produziu prova satisfatória que corroborasse a alegada falta de recursos para arcar com os custos da lide – Inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2235482-88.2023.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador SÉRGIO GOMES, julgado em 04/10/2023).

Em suma, não é caso de deferimento dos benefícios da justiça gratuita e sequer de reconhecimento da condição de hipossuficiência.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada.

Alexandre David Malfatti
Relator